



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	000196/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - PMSMG
INTERESSADO:	Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. 598.537.512-91 (sócio proprietário da ENGESERVICE Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ n.02.285.048/0001-19)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis exigências restritivas de qualificação, bem como direcionamento do objeto, no Edital do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021) que tem como objeto a contratação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, em regime de comodato.
RESPONSÁVEL:	<u>Cornélio Duarte de Carvalho</u> – CPF n. 326.946.602-15 Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé <u>Giancarlo Franco de Moraes</u> – CPF n. 750.133.712-87 Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia de irregularidade em processo licitado”, apresentado pela pessoa física **Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. 598.537.512-91** (sócio proprietário da ENGESERVICE Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ n.02.285.048/0001-19), versando sobre possíveis exigências restritivas de qualificação, bem como direcionamento do objeto, no **Edital do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021)** que tem como objeto a contratação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, em regime de comodato.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. 428/22 (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pela pessoa física Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. 598.537.512-91, devidamente qualificada no documento citado.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1153633 (sic):

DENUNCIADA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITADO
DENUNCIANTE: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA, CPF 598.537.512-91, residente e domiciliado a rua Piraiba nº 1110, bairro lago, Porto Velho/RO
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGAO ELETRONICO 002/CPL/2022
PROCESSO: Nº 2052/2021
Av. São Paulo nº 1490 Bairro Cristo Rei- CEP – 76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO Fone (069) 3642-2350;

FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE INSTALOU O PROCESSO LICITATORIO PREGAO ELETRONICO 002/CPL/2022
PROCESSO: Nº 2052/2021
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA (CONTRATO DE COMODATO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
OCORRE QUE O MESMO TROUXE EXIGENCIAS DE DOCUMENTOS HABILITAÇÃO ABUSIVAS QUE TENDERAM A RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE MAIS EMPRESAS NO CERTAME.
VEJAMOS O ITEM 17.6. DO EDITAL QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

Serviço de instalação, manutenção e monitoramento de sistema de alarme em comodato, com no mínimo 40 (quarenta) zonas de detecção (sensores) comprovadas.

b) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

c) Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.

d) Deverá ser apresentado ART registrada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou TRT registrado no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) da região, onde foram instalados ou estão sendo prestados os serviços referentes ao atestado de capacidade técnica.

e) Apresentação de declaração de compromisso de contratação de engenheiro eletricista ou técnico em eletromecânica para ser o responsável técnico da empresa durante a vigência do contrato, no ato da assinatura do contrato. Caso a contratada já possua em seu quadro um engenheiro eletricista ou técnico em eletromecânica, apresentará o Termo de Responsabilidade Técnico, expedido pelo CREA ou pelo CFT da região.

f) Licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada.

ESTA EXIGENCIA FERE A Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, “Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)”

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

EXIGENCIA NAO PREVISTA NA LEI 8.666, QUE TEM CARATER RESTRITIVO DE PARTICIPAÇÃO

h) Comprovante de PPRA em vigência à época da licitação.

EXIGENCIA NAO PREVISTA NA LEI 8.666,

i) Comprovante de PCMSO em vigência à época da licitação.

EXIGENCIA NAO PREVISTA NA LEI 8.666

j) Declaração da empresa licitante dispondendo de unidade dentro do município a disposição para dar assistência técnica e fornecer os produtos quando necessário, ou que dentro de 30 dias estará com a mesma montada, sob pena de desclassificação da proposta.

como ser ver o edital trouxe exigências não previstas na lei 8.666 que tendem a restringir a participação de licitantes. além disso exigiu que o meio a ser empregado seja o via radio, sendo que este nao é o unico meio de comunicação pode ser via gps, via internet ou outro meio comunicação de igual ou melhor que o via radio. ao exigir via radio esta direcionando para as empresas da franquía inviolável pois esta operam com modo arcaico de antena de radio que precisa de autorização da anatel por isso exige licença da anatel o que é dispensável pela legislação da anatel. Confiantes na proteção pelo erario publico afim de garantir uma licitação onde possa haver ampla concorrência pedimos a apuração do TCE/RO, pedimo ainda que seja encaminhado ao ministério publico de contas em caráter de urgência pois o pregão foi realizado no dia 25/01/2022 e houve apenas uma empresa habilitada sem gerar economia ao município. Aguardamos as providencias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

d) **Materialidade:** valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 67,8 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O reclamante narrou que o Edital do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021) possui exigências de qualificação técnica que são restritivas à competição e que extrapolam os quesitos previstos no art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993².

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

31. As exigências, que o autor reputa como excessivas e restritivas à competição são as contidas no item 17.6, alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do Edital (págs. 22/23 do ID=1153633), a saber:

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

f) Licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada.

g) Comprovante de que os técnicos que irão realizar a instalação e manutenção do sistema, possuem certificados NR10 e NR35.

h) Comprovante de PPRA³ em vigência à época da licitação.

i) Comprovante de PCMSO⁴ em vigência à época da licitação.

32. Além disso, o reclamante questiona o fato de o edital exigir que o meio empregado para realizar o monitoramento seja a radiofrequência, cf. consta no Anexo IX – Termo de Referência, em seus itens 07.2, 07.2.1 e 07.2.2:

07.2 – Prestação de serviços de locação, instalação e **monitoramento via rádio** de sistema de alarme:

07.2.1 - Os serviços de locação, instalação e **monitoramento via rádio** de sistema de alarme, deverão ser executados com base nas instalações já

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

³ PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

⁴ PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

existentes nos prédios pertencentes às secretarias de Administração do Município de São Miguel.

07.2.2 - A prestação de serviço será realizada por meio de comodato de equipamentos de sistema de alarmes incluindo: instalação da infraestrutura eventualmente necessária, instalação dos equipamentos e sistemas propriamente ditos, e a manutenção preventiva e corretiva, de 31 (trinta e um) **sistemas de alarme monitorado via Rádio**, compreendendo o fornecimento de todos os componentes necessários ou seu adequado funcionamento de acordo com a seguinte relação:

33. Argumenta o reclamante que existem outros meios de comunicação que podem ser utilizados para o monitoramento, tais como o GPS (sistema de posicionamento global) e a própria internet.
34. Acrescenta que a exigência teria como intuito favorecer empresas da franquia “Inviolável”.
35. Acessado o Portal Licitanet⁵, por meio do qual a licitação está sendo processada, verificou-se que a empresa ENGESERVICE Segurança Eletrônica Ltda., por intermédio do sócio administrador, Rones Souza de Carvalho Lima, entrou com um pedido de impugnação contra a exigência do item 17.6.f, do edital (licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada), e também solicitando que fosse acrescido que *“o sistema de transmissão via rádio poderia ser substituído por qualquer meio de transmissão que entregasse a mesma eficiência”* (ID=1157762).
36. O pregoeiro Giancarlo Franco de Moraes, analisando o pedido de impugnação apresentado, assim respondeu (ID=1157763):

(...) RESPOSTA:

A empresa impugnante questiona e requer que seja excluído do edital o item “F” da qualificação técnica, que solicita licença para funcionamento de estação de radiofrequência, devidamente documentada, e que a transmissão seja permitida não apenas por radiofrequência, mas também via internet, GPRS, linha telefônica, etc.

Ressaltamos que com a presente contratação a inquestionável intenção do Poder Executivo Municipal é proteger e zelar seu patrimônio, pois todos os bens do município são bens públicos, portanto, zelar pelos bens móveis e imóveis da administração é zelar pelo patrimônio público.

É evidente que um monitoramento eficiente é aquele que garante a maior segurança possível ao poder público, logo, deve-se procurar um meio de que este serviço de monitoramento trabalha de forma ininterrupta pelo maior período de tempo possível, sem rompimentos na execução do serviço, que caso ocorra, deixará as unidades sem os serviços, vulneráveis a invasões e furtos.

Pois bem, a empresa requer **“que seja acrescido no edital que o sistema de transmissão via rádio pode ser substituído por qualquer meio de**

⁵ <http://www.licitanet.com.br/processos.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

transmissão que entregue a mesma eficiência”, no entanto, a maioria dos meios anteriormente citados pelo requerente apresenta a mesma eficiência da transmissão via radiofrequência, vejamos:

- a) GPRS: caso o sinal da operadora esteja ruim, ou o mesmo sofra alguma interrupção, o serviço será interrompido, deixando a unidade descoberta;
- b) linha telefônica: é um meio de transmissão frágil, pois com o rompimento do cabo, intencionalmente ou não, o serviço ficará indisponível, também deixando a unidade descoberta;

O único meio que por qualidade de transmissão de dados e funcionalidade pode atender de forma secundária, é a transmissão via internet, nos casos que forem demonstrados a impossibilidade da comunicação via radiofrequência.

Outro requerimento da empresa é de que seja excluída do edital a exigência de licenciamento na ANATEL, alegando que desde o ano de 2017, por meio da Resolução nº 680, tal exigência foi dispensada pela própria agência. No entanto, a referida resolução trata da desburocratização de licenças para empresas pequenas de telecomunicação, em momento algum a resolução faz menção as prestadoras de serviço de segurança eletrônica, portanto, informação equivocada prestada pela requerente.

Sendo assim, **o meio de transmissão dos dados permanecerá a radiofrequência, e somente nos casos em que for comprovada a impossibilidade ou inviabilidade desse meio, o município permitirá o atendimento via internet**, e permanecem inalteradas as exigências técnicas do edital. (grifos nossos)

37. Pois bem.

38. Em uma percepção preliminar é de se corroborar que o item 17.6 do Edital, especificamente no que tange às “f”, “g”, “h” e “i”, pode estar desbordando dos limites para as exigências de qualificação técnica previstos no art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993, alhures transcrito.

39. Também a questão do direcionamento da via de transmissão de dados exclusivamente para a radiofrequência também não parece estar tecnicamente bem justificada nem no Termo de Referência, nem tampouco na análise recursal acima transcrita.

40. Os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave, e os índices de seletividade apurados apontam para a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

41. Destaque-se que a licitação já **foi adjudicada para a empresa Inviolavel Monitoramento de Alarmes Rolim de Moura EIRELI (CNPJ n. 08.889.320/0003-18)**, cf. documentos extraídos da página da Licitanet e juntados nos ID=1157769 e 1157770.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-lhe a autuação do processo na categoria de “Representação” e, ainda:

- i. O encaminhamento imediato de cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis pelo Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15), bem como pelo Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (Giancarlo Franco de Morais – CPF n. 750.133.712-87);
- ii. Encaminhamento dos autos ao Controle Externo, para a devida análise técnica de mérito.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• Resumo da Informação de Irregularidade

ID_ Informação	00196/22
Data Informação	31/01/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Pessoa Física: Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. 598.537.512-91
Descrição da Informação	Possíveis exigências restritivas de qualificação, bem como direcionamento do objeto, no Edital do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022 (proc. adm. 2052/SEMADF/2021) que tem como objeto a contratação de serviços de monitoramento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica, em regime de comodato.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	1
Opine Aí	0,745762712
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	24/06/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	São Miguel do Guaporé
Gestor da UJ	Cornélio Duarte de Carvalho
CPF/CNPJ	326.946.602-15
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.492.590,98
Impacto Orçamentário	2,5248%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	10/02/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00196/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21,8
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	19
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	67,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	00196/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 10 de Fevereiro de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO